

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000825459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1026278-30.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante

TRANSPORTE DALLAPRIAS LTDA, são apelados MARCOS ALBERTO

LOPES, JOSÉ EDUARDO LOPES, MARCIA CRISTINA LOPES e MONICA

ELIANE LOPES LANGANKE.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 1026278-30.2014.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Transporte Dallaprias Ltda. Apelado: Marcos Alberto Lopes e outros

Voto nº 16.372

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATORIA ACIDENTE DE TRÂNSITO — Demonstrada a culpa do condutor da ré, elemento fundamental à caracterização da responsabilidade civil extracontratual subjetiva **BOLETIM** OCORRÊNCIA – presunção juris tantum de veracidade não ilidida pela parte ré - DANOS MATERIAIS — Devidamente comprovados e que guardam correlação direta com conseguências danosas do acidente - DANO MORAL "in re ipsa" - Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por TRANSPORTE DALLAPRIAS LTDA., nos autos da ação indenizatória que Ihe movem MARCOS ALBERTO LOPES, JOSÉ EDUARDO LOPES. MARCIA CRISTINA LOPES e MONICA ELIANE LOPES LANGANKE, objetivando a reforma da sentença (fls. 290/292) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi, que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.960,80 a título de danos materiais e R\$ 50.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizados a acrescidos de juros de mora; ante a sucumbência mínima da parte autora, condenando ainda a ré a arcar com as custas judiciais do processo e com honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apela ré (fls. 304/330) sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença impugnada por falta fundamentação e, no mérito, a necessidade de reforma da decisão por alegado error in judicando consistente em julgamento contrário à prova dos autos, a encerrar injustiça na aplicação do direito, reconhecendo-se a total improcedência subsidiariamente, do pleito exordial; pugna, pelo reconhecimento de culpa recíproca na causação do acidente.

Regularmente processado o apelo (fls. 335), houve contrarrazões (fls. 339/353).

É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu na colisão entre o veículo no qual seguiam os autores e caminhão de propriedade da ré; não obstante, depreendendose do *Boletim de Ocorrência* acostado aos autos que: "conforme vestígios no local do acidente,... corroborado pelas informações dos condutores. O V1... [veículo da parte autora] transitava na faixa 1, quando repentinamente, o V2... [veículo de propriedade da ré] mudou da faixa 02 para a 01, sem observar V1. Ato contínuo o V2 colidiu na lateral do V1, o qual veio a sair da pista e capotar no aterro lateral."(croqui e narrativa da ocorrência – fls. 32; e fotografias – fls. 39/42, em especial).

Cediço que o dever de reparar àquele que viola direito e causa dano a outrem, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual subjetiva, depende imprescindivelmente da demonstração dos pressupostos: *dano*, *conduta* e *nexo causal* entre eles, além de *culpa*, *cf.* inteligência dos artigos 186 e 927, do Código Civil;



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

A matéria devolvida para análise desta Corte, todavia, cinge-se à questão da culpa na causação do acidente, que a ré quer ver imputada integral ou, ao menos, reciprocamente ao condutor do veículo no qual seguiam os requerentes.

A sentença atacada, contudo, não comporta qualquer reparo – consignando-se desde já, sem a necessidade de maiores elucubrações, restar suficientemente fundamentada nos termos do artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor, haja vista a confirmação que se segue da análise feita pelo MM. Julgador *a quo* das questões de fato e de direito inerentes ao caso.

Com efeito, muito embora a ré sustente culpa do condutor do veículo abalroado, não ilidiu satisfatoriamente as conclusões lavradas no boletim de acidente de trânsito, que goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Acidente de trânsito. Colisão lateral em rodovia. Improcedência. Manutenção. Elementos constantes dos autos que revelam que a colisão foi causada pelo autor ao tentar ultrapassagem e invadir a pista de sentido contrário. Boletim de ocorrência. Presunção juris tantum de veracidade não elidida pela prova que incumbia ao autor produzir. Prova testemunhal consistente no depoimento do policial que atendeu a ocorrência no local. - APELO DESPROVIDO" (TJSP, Ap. 1001045-12.2014.8.26.0073, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 15/04/2016 – grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos causados em acidente de veículo. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação. Inconformismo do réu. Alegação de não ocorrência de revelia. Cerceamento de defesa. Ausência de culpa exclusiva e de nexo de causalidade. Inexistência de prova que ampare a pretensão do autor à



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

indenização por danos materiais e morais. Sentença de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios fundamentos. Ocorrência de revelia. Não ocorrência de cerceamento de defesa, já que o Juízo, como destinatário das provas (artigo 130 do Código de Processo Civil), formou seu convencimento com as que foram produzidas nos autos. Os documentos trazidos aos autos são suficientes para aferir a ocorrência dos danos apontados pelo apelado. Conforme entendimento do C. STJ., o boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de verdade, prevalecendo até que se prove o contrário, o que não ocorreu no caso ora analisado. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Ap. 0958089-11.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado, Re. Des. Sergio Alfieri, j. 01/09/2015 – grifou-se).

Isso porque, conquanto tenha aduzido e.g. excesso de velocidade, manobra de ultrapassagem mal sucedida e, mesmo, que a vítima que veio a falecer após o acidente estaria sem cinto de segurança no momento do impacto (contribuindo decisivamente para o resultado danoso), não logrou reunir provas de nenhuma dessas afirmativas que, portanto, não passaram de meras conjecturas.

Nesse diapasão, em particular, não havendo como afastar tal conclusão com base (i) na simples declaração prestada em juízo pelo policial rodoviário que atendeu a ocorrência à época (fls. 270) no sentido de que, uma vez confrontado com a documentação trazida aos autos, não poderia concluir pela culpa de qualquer das partes no presente, dado o transcurso do tempo; (ii) tampouco podendo fazê-lo com base em declarações prestadas pelo preposto da ré (fls. 250/251), que possui claro interesse no deslinde do feito; e ainda menos (iii) naquelas prestadas por testemunha não presencial que admitiu tomar ciência das circunstâncias do acidente apenas indiretamente, no dia seguinte ao dos fatos, por meio do próprio motorista da ré (fls. 248/249); (iv) finalmente, não havendo registro do procedimento administrativo devido com vistas ao questionamento do teor do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Boletim de Ocorrência à época.

Conclui-se, assim, pela prevalência da versão narrada na exordial, não tendo a apelante carreado aos autos qualquer prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito aduzido de forma que a aplicação do ônus da prova em seu desfavor em Primeiro Grau era mesmo de rigor (cf. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Nessa senda, sendo válidas as lições de Rui Stoco sobre o dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que realiza conversão à esquerda ou à direita para mudar de pista, ingressar em via perpendicular ou para ingressar em lotes lindeiros, destacando-se, na sequência, o teor dos correlatos artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Lembra o querido e saudoso Geraldo de Faia Lemos Pinheiro e Dorival Pinheiro: "O que se observa continuamente nas vias urbanas é a 'fechada' do veículo que pretende seguir em frente pelo veículo do condutor despreparado, afoito, ignorante ou imprudente e que delibera estrar para a direita ou para a esquerda"...". (Op. cit., pp. 1643/1644 – grifou-se).

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." (grifou-se).

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos." (grifou-se).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá... I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível...". (grifou-se).

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência." (grifou-se).

"Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;" (grifou-se).

Quanto à fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, a princípio, convém ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." ("Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

No que tange à necessidade de comprovação, importante ainda notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"... na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202-204).

Para caracterizar o dano moral, não obstante, faz-se necessária a presença de dano grave a justificar o montante da concessão a título de satisfação de ordem pecuniária ao ofendido e a aferição do grau de ilicitude e contribuição para o evento danoso a fim de modulá-lo.

A dificuldade inerente a tal atividade, contudo, reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

E, não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, todavia, a doutrina e a jurisprudência apontam



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (*função satisfativa*) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (*função pedagógica*).

Portanto, tomam-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

In casu, evidentes os reflexos gerados na vida dos autores em decorrência do grave acidente de trânsito, com consequências danosas que superam a seara dos meros aborrecimentos e dissabores, trazendo como um desdobramento, inclusive, a morte de um dos passageiros do veículo (genitora dos demais) por complicações clínicas (fls. 42/44 e 51).

Considerando os aspectos apontados, entendo o valor fixado pela MM. Julgadora *a quo* para os requerentes (R\$ 50.000,00) como sendo justo e suficiente à compensação a que se destina, sem que se possa cogitar de enriquecimento ilícito da parte.

No mais, reconhecidos os danos materias emergentes na medida de sua comprovação e vinculação direta com o acidente, afastando-se valores relativos a honorários e custas de outro processo (fls. 07, 58/59), tal qual restou consignado em Primeira Instância.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

mantenho a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HUGO CREPALDI

Relator